



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.903411/2012-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.898 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2023  
**Recorrente** CATERPILLAR BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.898 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.903411/2012-12

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CATERPILLAR BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 14-96.780, proferido pela C. 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** Eletrônico n.º 024949611 de 03/07/2012, emitido sob a jurisdição da DRF Piracicaba/SP, para **não homologar as compensações** formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de IRPJ** do **Exercício 2007** (ano-calendário 2006), conforme fundamentos ora transcritos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38730.33054.290609.1.3.02-3053	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13888-903.411/2012-12

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.432.647,19	0,00	3.798.160,72	0,00	54.922.220,00	60.153.027,91
CONFIRMADAS	0,00	1.394.099,15	0,00	3.798.160,72	0,00	51.794.638,23	56.986.898,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.721.275,45 Valor na DIP: R\$ 21.721.275,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 60.153.027,91 IRPJ devido: R\$ 38.431.752,46 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.555.145,64 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07431.37776.280809.1.3.02-9580 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
4.119.451,29	823.890,25	1.183.518,35					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das seguintes deduções/antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
29.981.511/0001-13	1708	1.807,94	0,00	1.807,94	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6147	149.852,98	146.611,67	3.241,31	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.000.167/0001-01	6190	196.679,96	174.034,87	22.645,09	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.042.953/0001-71	3426	10.853,70	0,00	10.853,70	Retenção na fonte não comprovada
Total		359.194,58	320.646,54	38.548,04	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	25102.94914.200307.1.7.09-0993	2.610.904,20	1.419.682,89	1.191.301,31	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	41210.31721.200307.1.7.09-6485	1.053.549,68	394.767,30	658.782,38	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2006	39782.69651.310107.1.7.09-2322	3.500.000,00	3.481.263,24	18.736,76	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	02658.26726.310107.1.3.08-6303	72.265,83	0,00	72.265,83	DCOMP não homologada
DEZ/2006	40589.20232.310107.1.3.09-9199	188.656,93	188.091,50	565,43	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	33186.93132.310107.1.3.08-0646	2.207.039,21	2.177.814,61	29.224,60	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	41886.44922.310107.1.3.09-0979	46.507,33	0,00	46.507,33	DCOMP não homologada
DEZ/2006	29976.66193.310107.1.3.09-8084	35.727,31	17.796,71	17.930,60	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	31942.25197.310107.1.3.09-6650	384.447,05	0,00	384.447,05	DCOMP não homologada
DEZ/2006	26471.83303.310107.1.3.08-6543	12.347,16	0,00	12.347,16	DCOMP não homologada
DEZ/2006	32266.61310.210307.1.7.08-5858	193.389,01	159.406,89	33.982,12	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	28332.34383.210307.1.7.09-4851	154.647,25	0,00	154.647,25	DCOMP não homologada
DEZ/2006	03023.50531.310107.1.3.08-1478	17.780,38	8.843,06	8.937,32	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	27606.82032.310107.1.3.09-6031	449.995,12	0,00	449.995,12	DCOMP não homologada
DEZ/2006	32749.90656.310107.1.3.08-5503	31.009,75	683,21	30.326,54	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	38236.27725.310107.1.3.08-4583	164.998,49	164.548,32	450,17	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	17973.63658.310107.1.3.08-0056	81.807,29	64.672,49	17.134,80	DCOMP homologada parcialmente
Total		11.205.151,99	8.077.570,22	3.127.581,77	

Constatou-se que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 13888.721245/2012-20, podendo ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Tem-se ainda, no processo, Relatório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort (fls. 1114/1119) sobre a análise do direito creditório, selecionado para tratamento não eletrônico, nos seguintes termos:

#### RELATÓRIO

*O PER/DCOMP acima transcrito refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 e foi direcionado para análise do usuário em função de existência de processo de Auto de Infração para o mesmo tributo e período de apuração e retenções na fonte e estimativas compensadas não confirmadas de forma eletrônica.*

#### PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO

*O Sistema de Controle de Crédito – SCC detectou a existência do processo de Auto de Infração n.º 16561.720053/2011-96 com lançamento para o IRPJ do ano-calendário de 2006.*

*Nesse sentido, foi encaminhado o Memorando 037/2012, através do Dossiê 10010.005276/0412-12, ao Setor de Fiscalização desta delegacia solicitando informar se houve utilização de antecipações (retenções na fonte, estimativas pagas etc) que teriam abatido o valor lançado do IRPJ do ano-calendário 2006. Através do Despacho de Encaminhamento de 20/04/12, aquele setor informou que não houve utilização de antecipações para abatimento do valor lançado.*

#### RETENÇÕES NA FONTE

*A empresa informou o valor de R\$ 1.432.647,19. R\$ 1.073.452,61 foram confirmados de forma eletrônica e R\$ 359.194,58 foram direcionados para análise.*

*Inicialmente, observemos o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, que atualmente dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).*

(...)

*Ante a obrigatoriedade da apresentação da DIRF por parte das fontes pagadoras, conforme acima transcrito, foram efetuadas pesquisas no sistema DIRF.*

*Isso posto, observemos, também, o disposto no inc. III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que a retenção na fonte poderá ser deduzida do imposto devido, desde que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, conforme a seguir transcrito:*

(...)

*Dessa forma, de acordo com a DIPJ/2007 nº 0930851-71 a empresa informou o valor de R\$ 112.981.052,54 a título de receita de serviços e o valor de R\$ 12.453.701,53 a título de receitas financeiras. Nas DIRF das fontes pagadoras foram encontrados os seguintes valores: R\$ 5.946.109,37 sob os códigos 1708 e 5952, R\$ 15.843.356,03 sob os códigos 6147 e 6190 e R\$ 4.209.520,89 sob os códigos 0924, 3426 e 6800.*

*Dessa forma, os valores de retenção informados pela empresa na composição do saldo negativo em análise foram confirmados de acordo com os valores encontrados nas DIRF das fontes pagadoras. A tabela a seguir demonstra os valores informados pela empresa, os valores confirmados e os valores glosados.*

(...)

#### **ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

*A empresa informou o valor de R\$ 58.720.380,72. R\$ 47.515.228,73 foram confirmados de forma automática e R\$ 11.205.151,99 foram direcionados para análise.*

*Registre-se que na composição do crédito do tipo Saldo Negativo devem constar apenas as parcelas que atendam aos requisitos de liquidez e certeza, conforme determina o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, conforme a seguir transcrito:*

(...)

*Nesse sentido, a empresa esbarra na legislação ao compor o saldo negativo com parcelas de estimativas compensadas não homologadas, ainda que tenha apresentado manifestação de inconformidade.*

*Em pesquisas nos sistemas PER/DCOMP e Processo foi possível identificar os créditos informados pela empresa na compensação do valor direcionado para análise, os valores extintos por compensação e pagamento, portanto, confirmados, e os valores glosados na composição do saldo negativo em análise, conforme tabela a seguir:*

(...)

As telas anexas a este relatório demonstram os valores constantes nos sistemas da RFB e que serviram de base para essa análise, ressaltando, por oportuno, que esta análise foi elaborada à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, não se eximindo este em submeter-se a procedimento fiscal posterior, se for o caso, para verificação dos dados constantes dos autos, sobretudo quanto a fatos não trazidos a conhecimento desta autoridade administrativa.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 17/07/2012, a **contribuinte apresentou manifestação de inconformidade**, em 13/08/2012, na qual **aduz em sua defesa**, nas preliminares, a **decadência**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, por ser o IRPJ, sujeito a lançamento por homologação, sendo irrelevante a circunstância de ter havido ou não pagamento de tributo. No entendimento da contribuinte, a decadência teria se operado em 01/01/2011, cinco anos após a data de ocorrência do fato gerador de 31/12/2006, e as estimativas integrantes do saldo negativo datariam de março, julho e dezembro de 2006.

No mérito, **traz os informes de rendimentos** para **comprovar as retenções** não admitidas pela autoridade fiscal, e assim se pronuncia:

*Sendo indiscutível o direito ao aproveitamento das antecipações nos seus valores principais, resta discutir apenas o momento em que as compensações foram feitas pela Requerente. Os valores glosados correspondem à tabela abaixo:*

CNPJ	CÓD. TRIB.	EMPRESA	DCOMP	RFB	COBRANÇA	Informe Rend.	ANÁLISE:
29.981.514/0001-13	1708	PECTEN	1.607,94	0,00	1.607,94	OK INFORME AC 2007	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA
33.000.1676/0001-01	6147	PETROBRÁS	149.852,08	146.611,67	3.241,31	OK INFORME AC 2007	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA (Fol. 694, 692 e 693 das 59)
33.000.1676/0001-01	6190	PETROBRÁS	196.679,96	174.034,87	22.645,09	OK INFORME AC 2007	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA (Fol. 697, 692 e 693 das 59)
33.042.9336/0001-71	3426	CITIBANK	10.853,70	0,00	10.853,70	OK INFORME AC 2005	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA
					38.548,04		

Relativamente ao código da receita 1708 — empresa PECTEN: trata-se de pessoa jurídica de direito privado em que a retenção do IRRF tem como fato gerador o crédito ou o pagamento, o que ocorrer primeiro.

Nos termos do Parecer Normativo CST 121/73 e da Solução de Consulta 87/01 da 1ª. RF, a mera retenção do imposto, por parte da fonte pagadora, já é fato suficientemente soberano para conceder à Requerente o direito de compensar a antecipação, em 2006, com o IRPJ devido, independentemente se o efetivo pagamento do preço tenha ocorrido somente no ano seguinte, 2007, ou sequer tenha ocorrido.

Quanto aos códigos da receita 6147 e 6190 — PETROBRÁS, por se tratar de empresa de economia mista, equiparada às pessoas jurídicas de direito público, o IRRF tem como fato gerador o pagamento pelos serviços sujeitos à retenção de IRRF.

No caso concreto, conforme demonstram os Informes de Rendimentos anexos (DOC. 1), os pagamentos ocorreram em Janeiro/2007 e os respectivos documentos fiscais foram emitidos pela Requerente em Dezembro/2006.

Muito embora a compensação da antecipação com o IRPJ devido pela Requerente ordinariamente devesse ocorrer a partir de Janeiro/2007, o aproveitamento da antecipação já em Dezembro/2006 não teria o poder de retirar da Requerente o direito ao aproveitamento dos créditos de R\$ 3.241,31 e R\$ 22.645,09, razão pela qual a glosa desses principais, por parte da Receita Federal do Brasil, é improcedente.

No máximo, a Requerente deveria ser compelida à devolução de valores correspondentes aos juros decorrentes do aproveitamento da antecipação em Dezembro/2006 e não em Janeiro/2007.

*Por fim, quanto às retenções de IRRF, realizadas em 2005, em função de ganho de capital decorrente de aplicações financeiras, junto ao CITIBANK - código da receita 3426, a Requerente aproveitou-se das antecipações em ano calendário posterior à retenção, 2006, o que é perfeitamente aceito pela legislação tributária.*

*Ante o exposto, por qualquer ângulo em que se analise a questão, a glosa das antecipações desse retidos, no valor de R\$38.548,04, é equivocada, merecendo ser revisada.*

No que se refere à glosa das estimativas mensais cuja compensação não fora homologada, traz as razões de inconformidade dos processos em que discutidas as compensações.

Requer a homologação das compensações em litígio e protesta pela produção de perícia e juntada de documentos.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 20/08/2012.

A contribuinte teve vista e obteve cópia integral do processo em 27/03/2013.

O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.**

As retenções de imposto de renda somente podem integrar a apuração do crédito de saldo negativo se comprovadas por instrumento hábil, quais sejam, os informes de rendimentos ou as DIRF prestadas pelas fontes pagadoras.

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.** As retenções passíveis de serem deduzidas no ajuste anual são as efetivadas no curso do período de apuração a título de antecipação do imposto devido.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2018.**

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o saldo negativo decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 10 de julho de 2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) **indefere-se** a produção de **prova pericial**, por três motivos: a) por se tratar de **matéria de prova** a ser feita mediante a **mera juntada de documentação**, cuja guarda e conservação compete à própria pessoa jurídica; b) por **não** estar configurada situação a **exigir conhecimentos técnicos ou científicos** especializados para o deslinde da questão; e c) porque **não observada** a forma prescrita em **lei**<sup>1</sup>;
- (ii) **afasta-se** a arguição de **decadência**, porque **não se está** em face de **constituição** de ofício de **crédito tributário, mas de cobrança de débitos** cuja **compensação não fora homologada**, quando a constituição do crédito tributário se efetiva espontaneamente pelo próprio sujeito passivo, mediante instrumento hábil, conforme previsto na legislação<sup>2</sup>;
- (iii) os preceitos do **§4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional** (“CTN”) <sup>3</sup> se referem à prazo para a constituição de ofício (ou lançamento) de crédito tributário, **não se aplicam** à **cobrança de débitos** espontaneamente **confessados em DCOMP**;
- (iv) no presente caso a **DCOMP não homologada** foi **transmitida** em **28/08/2009**, tendo sido a **ciência** do **ato não homologação** efetivada em **17/07/2012**, **antes**, portanto, do **prazo de 5 (cinco) anos** que teria expirado em 28/08/2014;

<sup>1</sup> Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

<sup>2</sup> Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

<sup>3</sup> § 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- (v) quanto ao **imposto retido na fonte**, a defesa equivocadamente pretende a dedução da retenção, **sem** que apresentada a **prova hábil** de sua ocorrência, qual seja, o **informe de rendimentos**, emitido pela fonte pagadora do rendimento;
- (vi) o **imposto passível** de ser utilizado como **dedução** no ajuste anual é apenas aquele **retido** no curso do **período de apuração**, a título de antecipação do imposto devido no final do período, motivo pelo qual **não** se pode **admitir** a **dedução de retenções** efetuadas em **outros períodos de apuração**, que devem integrar a apuração do saldo de IRPJ a pagar ou restituir dos períodos correspondentes;
- (vii) à exceção das receitas e retenções sobre receitas de juros sobre o capital próprio, verifica-se na **DIPJ 2007** a existência de **receitas de prestação de serviços** e **financeiras compatíveis** com as informações das **DIRF**;
- (viii) tem-se nas **DIRF** o total de **retenções comprovadas** e passíveis de dedução no ajuste anual no total de **R\$ 1.404.627,46**;
- (ix) com relação às **estimativas** não homologadas o **Parecer Normativo** Coordenação-Geral de Tributação – **Cosit, nº 2** de 3 de dezembro de 2018, que estabeleceu que, no caso de **DCOMP não homologada**, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o **direito creditório** decorrente da compensação **deve ser deferido**, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança;
- (x) **valida-se** assim a dedução das **estimativas** mensais compensadas no total de **R\$ 54.922.220,00**;
- (xi) como a Autoridade Fiscal competente já teria validado o crédito no valor de R\$ 18.555.145,64, cumpre a este órgão julgador **reconhecer** a **parcela remanescente** no valor de **R\$ 3.138.110,08**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.439/1.445), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) relativamente ao **código** da receita **1708** — empresa **PECTEN**: trata-se de pessoa jurídica de direito privado em que a **retenção do IRRF** tem como fato gerador o **crédito ou o pagamento**, o que ocorrer primeiro;
- (ii) nos termos do **Parecer Normativo CST 121/73** e da Solução de Consulta 87/01 da 1ª. RF, a **mera retenção do imposto**, por parte da fonte pagadora, **já é fato suficientemente** soberano para **conceder** à Requerente o **direito de compensar a antecipação**, em 2006, com o IRPJ devido, **independentemente** se o efetivo **pagamento do preço tenha** ocorrido somente no ano seguinte, 2007, ou sequer tenha ocorrido;



- (iii) quanto aos códigos da receita **6147** e **6190** — **PETROBRÁS**, por se tratar de empresa de economia mista, equiparada às pessoas jurídicas de direito público, o **IRRF** tem como **fato gerador** o **pagamento pelos serviços** sujeitos à retenção de IRRF;
- (iv) conforme demonstram os **Informes de Rendimentos** acostados aos presentes autos, os **pagamentos** ocorreram em **Janeiro/2007** e os respectivos **documentos fiscais foram emitidos** pela Requerente em **Dezembro/2006**;
- (v) quanto às **retenções** de IRRF, realizadas em **2005**, em função de **ganho de capital** decorrente de **aplicações financeiras**, junto ao CITIBANK - código da receita 3426, a Requerente **aproveitou-se das antecipações** em ano calendário posterior à retenção, **2006**, o que é perfeitamente aceito pela legislação tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>4</sup> e pela Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>5</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/03/2020** (e-fl. 1.402), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/04/2020**

---

<sup>4</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>5</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

(e-fl. 1.403), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>6</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2006, no valor de **R\$ 21.721.275,45** (vinte e um milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco e quarenta e cinco centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 36), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 60.153.027,91** (sessenta milhões, cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e noventa e um centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 56.986.898,10** (cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos), **glosando** o montante de **R\$ 3.166.129,81** (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.432.647,19	0,00	3.798.160,72	0,00	54.922.220,00	60.153.027,91
CONFIRMADAS	0,00	1.394.099,15	0,00	3.798.160,72	0,00	51.794.638,23	56.986.898,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.721.275,45 Valor na DIPJ: R\$ 21.721.275,45  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.153.027,91  
IRPJ devido: R\$ 38.431.752,46  
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.555.145,64  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 10 de julho de 2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 1.366/1.379), **reconhecendo “parcela remanescente”** no valor de **R\$ 3.138.110,08** (três milhões, cento e trinta e oito mil, cento e dez reais e oito centavos), tendo em vista que, a *“autoridade fiscal competente já teria validado o crédito no valor de R\$ 18.555.145,64, cumpre a este órgão julgador reconhecer a parcela remanescente no valor de R\$ 3.138.110,08”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

**“À exceção das receitas e retenções sobre receitas de juros sobre o capital próprio, verifica-se na DIPJ 2007 a existência de receitas de prestação de serviços e financeiras compatíveis com as informações das DIREF.**

Procede-se à demonstração das **retenções passíveis de dedução** no ajuste anual:

<sup>6</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Beneficiário	Código	Rendimento	Retenção	IR
61.064.911/0001-77	1708	2.872.720,22	38.500,93	38.500,93
61.064.911/0015-72	1708	438.522,09	4.385,22	4.385,22
61.064.911/0001-77	6147	178.020,00	10.414,17	2.136,24
61.064.911/0002-58	6147	12.039.610,93	704.317,74	144.475,43
61.064.911/0001-77	6190	223.022,00	21.075,58	10.705,06
61.064.911/0002-58	6190	3.402.703,10	321.555,56	163.329,81
61.064.911/0001-77	8045	443.379,77	6.650,70	6.650,70
61.064.911/0001-77	8767	488.000,00	10.736,00	5.856,00
		<b>20.085.978,11</b>	<b>1.117.635,90</b>	<b>376.039,39</b>
61.064.911/0001-77	924	400.426,45	90.041,84	90.041,84
61.064.911/0001-77	3426	3.741.103,21	924.683,34	924.683,34
61.064.911/0005-09	3426	10.364,06	2.027,47	2.027,47
61.064.911/0001-77	6800	57.627,17	11.835,42	11.835,42
		<b>4.209.520,89</b>	<b>1.028.588,07</b>	<b>1.028.588,07</b>
61.064.911/0001-77	5706	951,59	142,68	-
				<b>1.404.627,46</b>

Tem-se nas DIRF o **total de retenções comprovadas** e passíveis de dedução no ajuste anual no total de **R\$ 1.404.627,46**.

(...)

Recentemente foi editado o **Parecer Normativo** Coordenação-Geral de Tributação – **Cosit, nº 2** de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu que, no caso de **DCOMP não homologada**, se o **despacho decisório que não homologou** a compensação for prolatado **após 31 de dezembro** do ano-calendário, o **direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido**, pois o débito da **estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança**.

(...)

**Valida-se** assim a **dedução das estimativas** mensais compensadas no total de **R\$ 54.922.220,00**.

Procede-se à demonstração do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2007, ano-calendário 2006:

	DCOMP	DRF	DRJ
IRPJ Devido	38.431.752,46	38.431.752,46	38.431.752,46
IRRF	1.432.647,19	1.394.099,15	1.404.627,46
Estimativas Pagas	-	-	-
Estimativas Compensadas SN	3.798.160,72	3.798.160,72	3.798.160,72
Estimativas Compensadas Demais	54.922.220,00	51.794.638,23	54.922.220,00
Total Antecipações	60.153.027,91	56.986.898,10	60.125.008,18
IRPJ a Pagar	-21.721.275,45	-18.555.145,64	-21.693.255,72

Como a autoridade fiscal competente já teria validado o crédito no valor de R\$ 18.555.145,64, cumpre a este órgão julgador **reconhecer a parcela remanescente** no valor de **R\$ 3.138.110,08**.” (e-fls. 1.377/1.378, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 28.019,73) no fato de que, a Recorrente se **utilizou de retenções apuradas em períodos de apuração distintos** daquele do saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:

“Por outro lado, o **imposto passível de ser utilizado como dedução** no ajuste anual é **apenas aquele retido no curso do período de apuração**, a título de antecipação do imposto devido no final do período, motivo pelo qual **não se pode admitir a dedução de retenções** efetuadas **em outros períodos de apuração**, que devem integrar a apuração do saldo de IRPJ a pagar ou restituir dos períodos correspondentes.

A **contribuinte trouxe** aos autos **Informes de Rendimentos** relativos aos **anos-calendário 2005 e 2007** (fls. 41/45) que **não afetam o saldo a pagar** ou a restituir/compensar apurado em 31/12/2006.” (e-fl. 1.376, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 28.019,73) e, principalmente, a **comprovação de que as retenções sofridas correspondem ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado** (ano-calendário 2006).

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “*se aproveitou de retenções realizadas pelas fontes pagadoras, em 2005 e 2007 (antes da entrega da DIPJ/2007. Isto não é vedado.*” (e-fl. 1.407, g.n.)

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, **a retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração**, conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 76. O **imposto de renda retido na fonte** sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, **será**: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - **deduzido do apurado no encerramento do período** ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...).”

*In casu*, a composição do saldo negativo refere-se ao ano-calendário 2006, enquanto que, as retenções sofridas ocorreram nos anos-calendários de 2005 e 2007. Ora, as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo de 2006, de forma que, a omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período anterior ou subsequente, por **ausência de previsão legal a amparar tal procedimento**.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração**, ainda mais quando estamos diante de anos-calendários distintos.

A propósito:

**RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº

10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** revela-se mera **antecipação do imposto devido** no **correspondente período de apuração**, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto**. (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>7</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>8</sup>.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>7</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>8</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 14 do Acórdão n.º 1002-002.898 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13888.903411/2012-12